



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007046-77.2023.8.26.0176/50000, da Comarca de Embu das Artes, em que é embargante VITÓRIA MARIA LINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado TELEFONICA BRASIL S/A VIVO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1007046-77.2023.8.26.0176/50000

Embargante: Telefônica Brasil S.A.

Embargada: Vitória Maria Lins de Souza

Autos em primeiro grau nº: 1007046-77.2023.8.26.0176

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

2ª Vara Judicial de Embu das Artes

VOTO Nº. 22544

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Contradição verificada. Manutenção dos honorários fixados pelo juízo a quo.

Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição quanto aos honorários sucumbenciais.

O acórdão de fls. 250/254 negou provimento ao recurso interposto.

Opostos embargos de declaração pela apelante.

Decido.

Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.

Há contradição quanto aos honorários sucumbenciais.

Na hipótese dos autos, apesar do improvimento do apelo recursal a verba honorária devida ao patrono da autora foi majorada para 15% do valor atualizado da condenação.

Ocorre que a sentença de fls. 195/199 havia fixado os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, percentual este que deve

ser mantido.

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o recente entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para sanar a contradição quanto aos honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação do acórdão.

MARCOS GOZZO
RELATOR